



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar (Executivo): 003/2025.

Processo: 1912/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 46, de 4 de julho de 2016, que instituiu o Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, para estender a isenção das taxas previstas no referido Código às obras destinadas à ampliação, manutenção ou melhoria da infraestrutura de serviços públicos de saneamento básico.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha à deliberação da Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, com o objetivo de modificar a redação do art. 43 da Lei Complementar nº 46/2016 (Código de Edificações Gerais), para **estender a isenção de taxas municipais às obras de ampliação, manutenção ou melhoria da infraestrutura de serviços públicos de saneamento básico**, mesmo quando executadas no âmbito de **contratos de concessão ou de parcerias público-privadas**.

A proposição tem por justificativa a eliminação de interpretações restritivas sobre o alcance da isenção tributária, que vêm dificultando a realização de investimentos essenciais à universalização dos serviços de água e esgoto no Município de Vila Velha, conforme metas fixadas no **Plano Municipal de Saneamento (Lei Municipal nº 5.599/2015)** e no **Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020)**.

A proposta está acompanhada de manifestação de impacto orçamentário-financeiro, elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, em atendimento ao art. 14 da LRF.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

II - PARECER DO RELATOR

A matéria ora analisada insere-se no campo da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como do art. 145, II e § 2º, da mesma Carta, que trata da competência tributária local e da possibilidade de isenção por meio de lei específica.

Ademais, a proposição respeita os limites estabelecidos no art. 150, § 6º da CF, que exige lei específica para concessão de isenção tributária. Trata-se, portanto, de projeto formalmente legítimo e materialmente constitucional, por estar voltado à proteção da saúde pública e à ampliação de políticas de saneamento, compatível com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I e IV, CF) e com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

A proposta não contraria norma federal ou estadual em vigor e encontra **amparo legal no art. 11, § 1º, da Lei nº 11.445/2007**, que trata da modicidade tarifária dos serviços de saneamento básico, permitindo incentivos à ampliação da cobertura. Ao eliminar taxas incidentes sobre obras de infraestrutura do setor, o Município contribui para a **redução do custo de investimentos**, favorecendo a consecução das metas contratuais de universalização.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a competência dos entes locais para definir sua política tributária e estabelecer hipóteses de isenção por meio de legislação própria. Logo, não se verifica conflito com os princípios da legalidade, anterioridade ou isonomia, desde que a isenção seja conferida com base em critério objetivo e finalidade pública, o que se evidencia no presente caso.

A alteração introduzida busca sanar omissão normativa no art. 43 da Lei Complementar nº 46/2016, conferindo **segurança jurídica** às concessionárias e à Administração Pública





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

quanto ao alcance da isenção prevista. O texto proposto respeita os limites da Lei Complementar nº 95/1998, que rege a redação, alteração e consolidação das leis.

A inclusão de parágrafo único ao art. 43 da LC nº 46/2016 não afasta nem altera os fundamentos da norma original, mas os **interpreta extensivamente**, incorporando uma previsão compatível com o regime de prestação indireta de serviços públicos (por contrato de concessão, contrato de programa ou PPP), o que é compatível com o art. 175 da Constituição e com o art. 10, § 1º, da Lei nº 11.445/2007.

A Secretaria Municipal de Finanças juntou manifestação de **impacto orçamentário e financeiro**, cumprindo o disposto no art. 14, § 1º da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. Embora a isenção implique renúncia de receita, o impacto foi considerado justificado e compensado pela ampliação da cobertura e eficiência dos serviços públicos, cujos custos operacionais podem ser reduzidos.

O projeto não viola, portanto, as disposições dos arts. 14, 15 ou 16 da LRF e atende ao requisito de transparência fiscal, ao explicitar os fundamentos da política pública de isenção.

O projeto está redigido em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, observando clareza, precisão terminológica e boa articulação lógica. O novo parágrafo único insere-se com pertinência no corpo do art. 43 da LC nº 46/2016, sem alterar sua sistemática.

Do ponto de vista regimental, cumpre o disposto nos arts. 57, II e 156 do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Velha**, competindo à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade** da proposição, o que se faz neste ato.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei Complementar (Executivo) nº **003/2025**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 09 de junho de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003300360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 10/06/2025 13:02

Checksum: **8814F307E73E2F3AC8EE056848ABE82BE445F8BBC3FD2E02B40F5ACEE3B6EFD4**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 10/06/2025 15:37

Checksum: **136711B6740CA10722E1193A48E23F47BB29727358A4A38811D7B0E1001665B4**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 25/06/2025 09:36

Checksum: **58642F84258A79C80C0D833404D0C0343CC9BB8E48514EECA606AC96D139B47D**

